



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.934 - PE (2013/0125362-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GENÉSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(S)
CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DISCUSSÃO SOBRE POSSE E DIREITO DE OCUPAÇÃO CONTROVERTIDA ENTRE PARTICULARES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há interesse da União, capaz de determinar a competência da Justiça Federal para analisar ação reivindicatória, na qual não se discute a propriedade (o domínio) sobre o terreno de marinha, mas apenas a posse e direito de ocupação controvertida entre particulares. Precedentes.

2. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.934 - PE (2013/0125362-4)

AGRAVANTE : GENÉSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(S)
CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de alegação de ofensa à súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal, bem como pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

Insurge-se o agravante sustentando que não pretende a análise de matéria sumulada, pois formulou pedido de desistência na petição de agravo em recurso especial, em relação à alegada ofensa à Súmula 150/STJ.

Outrossim, aduz que o deslinde da controvérsia não se encontra pacificado no âmbito do STJ, tendo em vista que os julgados colacionados datam de 1995 e 2005 e não exprimem a atual jurisprudência deste Sodalício. Insiste na tese de competência da Justiça Federal para ao deslinde da controvérsia, pois é claro o interesse da União a respeito de domínio útil (direito real) de imóvel encravado em terreno de marinha.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.934 - PE (2013/0125362-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GENÉSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(S)
CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DISCUSSÃO SOBRE POSSE E DIREITO DE OCUPAÇÃO CONTROVERTIDA ENTRE PARTICULARES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há interesse da União, capaz de determinar a competência da Justiça Federal para analisar ação reivindicatória, na qual não se discute a propriedade (o domínio) sobre o terreno de marinha, mas apenas a posse e direito de ocupação controvertida entre particulares. Precedentes.
2. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar as bases da decisão impugnada, motivo pelo qual esta deve ser prestigiada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, ao consignar a ausência de interesse da União, capaz de determinar a competência da Justiça Federal para analisar o feito, pois na ação reivindicatória em apreço não se discute a propriedade (o domínio) sobre o terreno de marinha, mas apenas a posse e direito de ocupação controvertida entre particulares.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. DESINTERESSE DA UNIÃO. PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não havendo interesse da União na ação possessória em que litigam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particulares, ausente em discussão sobre o domínio, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maraú/BA, o suscitado.

(CC 41.902/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 18/05/2005)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. TERRENO DE MARINHA. COMPETENCIA. E DA JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO ESTANDO EM CAUSA O DOMINIO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. SUMULA 14/TFR. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITANTE.

(CC 13.533/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/05/1995, DJ 14/08/1995)

3. Em face da uniformização jurisprudencial desta Corte, revela-se límpido que o recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0125362-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 333.934 / PE**

Números Origem: 1245667 124566700 124566701 133474300 200483000094346 3863432005817000
4036232012817000 55562206817000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENÉSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENÉSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BELÉM SALGADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.